



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003998/97-41  
Recurso nº. : 116.249  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1994  
Recorrente : BANCO REAL S/A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP.  
Sessão de : 02 de junho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.094

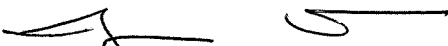
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - No caso de instituições financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser calculado, alternativamente, como base na relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 61 da Lei número 4.506/64.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

Processo nº. : 13805.003998/97-41  
Acórdão nº. : 101-92.094

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.003998/97-41  
Acórdão nº. : 101-92.094  
Recurso nº. : 116.249  
Recorrente : BANCO REAL S/A.

3

## RELATÓRIO

BANCO REAL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos meses do ano-calendário de 1994, em virtude da utilização de percentuais superiores a 0,5% na constituição da provisão para devedores duvidosos(2,01% sobre créditos em 01/94 e de 1,97% de 02/94 a 11/94), tendo o contribuinte declarado que o percentual médio calculado sobre as perdas efetivas no triênio não fôra superior a 0,5%.

Na impugnação apresentada, resumidamente, a instituição financeira argumentou que:

a) o fisco não levou em conta o disposto no artigo primeiro da IN SRF 80/93;

b) as adições ao lucro real, controladas na parte B do Lalur, referentes ao excesso de provisão, não admitido como dedutível em um período-base, devem ser corrigidas pela UFIR e excluídas do lucro real do período-base seguinte, consoante dispõe o artigo 209 do RIR, evitando-se a incidência de valores já oferecidos à tributação;

c) anexa planilhas de cálculo, demonstrando os valores que entende corretos;

d) o autuante aplicou o percentual de 0,5% sobre a diferença entre o montante dos créditos existentes no final de um período-base mensal e o montante dos créditos existentes ao final do período-base anterior, não existindo previsão legal para tanto e acarretando a incidência do IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre a correção monetária de créditos existentes em um período-base, liquidados em períodos-base subsequentes;

e) o percentual de 1,97%, utilizado ao longo do ano-calendário de 1994 e aplicado sobre o total de créditos existentes ao final de cada período-base mensal, foi

apurado pela relação entre a soma dos créditos não liquidados e o total de créditos existentes ao final de cada período-base, critério este alternativo ao uso do percentual de 0,5% do total de créditos da empresa e definido no artigo 61 da Lei 4.506/64, cuja utilização durante o ano de 1994 foi confirmada pela IN SRF 46/93;

f) o artigo quarto da IN SRF 80/93 determinou o uso da soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário no cálculo do percentual, mas os parágrafos quarto e onze do artigo 277 do RIR/94 restabeleceram os critérios previstos no artigo 61 da Lei 4.506/64 e da IN 40/93, revogando as disposições da IN 80/93;

g) o fisco não observou que a impugnante poderia ter observado base de cálculo mais ampla, incluindo operações com entes públicos e por outras instituições financeiras, inclusive empresas ligadas.

A autoridade julgadora de primeira instância esclarece que:

a) no documento de fls. 150, a impugnante informa não ser possível demonstrar quais seriam os percentuais entre os valores dos créditos considerados como "perdas efetivas" e o montante da carteira de créditos e que, se tal fôsse possível, os percentuais seriam inferiores a 0,5%(meio por cento);

b) o percentual a ser aplicado deveria ter sido 0,5%(meio por cento), previsto no art. 277, parágrafo 11, do RIR/94;

c) não procede a alegação de que a impugnante teria o direito de aplicar critério alternativo para cálculo do PDD, uma vez que, confessadamente, as efetivas perdas do triênio anterior eram inferiores a 0,5(meio por cento);

d) os cálculos de 0,5% atendem às exigência do parágrafo segundo do artigo 277 do RIR/94, sendo que, do valor encontrado, em cada período-base, deverá ser excluído o valor já tributado no período anterior, estando correta a transformação em UFIR, à vista do artigo 209 do mesmo regulamento;

e) assim sendo, o excesso de provisão tributado em um mês, deve ser excluído, corrigido monetariamente, no mês seguinte;

f) o parágrafo quarto do artigo 277 do RIR/94 não pode ser interpretado sem levar em consideração o disposto no "caput" do mesmo artigo, não procedendo a alegação de que tenha revogado a IN 80/93;

g) os acórdãos invocados têm aplicação restrita às partes envolvidas.



Processo nº. : 13805.003998/97-41  
Acórdão nº. : 101-92.094

5

Foi interposto recurso de ofício da parcela excluída de tributação que, apreciado por este Colegiado, teve negado provimento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 223/230, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 235, requerendo a manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto pela leitura do relatório e do recurso voluntário apresentado, a discussão está centrada na definição do critério a ser utilizado para a constituição da provisão para devedores duvidosos nos meses do ano-calendário de 1994: dever-se-ia observar a relação média dos créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (posição da recorrente, com apoio no parágrafo 11 do artigo 277 do RIR/94) ou a relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas no últimos três anos-calendário e a soma dos saldos relativos aos créditos referentes aos três anos-calendário anteriores (posição defendida pela autoridade julgadora de primeira instância, com fulcro na IN SRF 80/93)?

O artigo 277 do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, apresenta como matriz legal o artigo 61 da Lei número 4.506/64. Também o artigo nono e parágrafo único da Lei número 8.541/92 estão consolidados nos parágrafos quarto e onze.

Dispõe o artigo 61 da Lei número 4.506/64:

*"Art.61 - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.*

*§ 1º - O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de primeiro de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem*

sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º.

§ 2º - Enquanto não forem fixadas as porcentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3%(tres por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3(tres) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

§ 3º a 6º ..... omissis .....

Por sua vez, a Lei número 8.541/92, em seu artigo novo, apenas alterou percentuais, fixando 1,5% para as pessoas jurídicas em geral e 0,5% para as instituições financeiras(parágrafo único).

Temos, portanto, que o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei número 4.506/64 estabeleceu como base da provisão, ou seja, o valor sobre o qual aplicar-se-ia uma percentual a ser fixado pela Administração Tributária, **o montante dos créditos verificados no fim de cada ano**, excluídos os elencados no parágrafo quarto do mesmo artigo.

O parágrafo segundo do mesmo artigo, também estabeleceu como base o **montante dos créditos**, excluindo-se aqueles com reserva de domínio ou com garantia real, permitindo que a **percentagem** fôsse excedida até o máximo da relação observada nos últimos 3(tres) anos, entre **os créditos não liquidados** e o total dos créditos.

Segundo penso, a atribuição cometida ao órgão administrativo limitou-se à fixação do percentual a ser aplicado sobre o montante dos créditos e não para modificação do critério alternativo fixada na lei, qual seja, a relação dos últimos três anos entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

Mais ainda. Entendo que a modificação do critério alternativo(créditos não liquidados x total de créditos) somente poderia ser feita através de lei, visto que a delegação de competência proposta nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 61 da

Processo nº. : 13805.003998/97-41  
Acórdão nº. : 101-92.094

8

Lei 4.506/65 não conferiu poderes para que o órgão administrativo fixasse critério diverso que a norma legal fixou.

É relevante notar que o Decreto número 1.041/94 nada mais fez do que corroborar o entendimento até aqui apresentado, qual seja, apenas consolidou o disposto nas leis que regem a matéria, mostrando-se perfeitamente coerente com o disposto no artigo 99 do Código Tributário Nacional: *"o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei(Lei 5.172/66)"*.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 13805.003998/97-41

Acórdão nº : 101-92.094

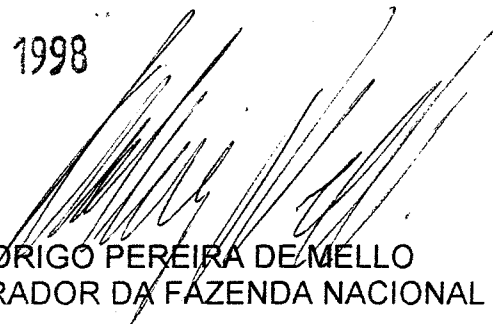
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL